

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS  
AÇÃO DE FORMAÇÃO EM DIREITO DO CONSUMIDOR  
LISBOA, 7 DE MARÇO DE 2014

**Crédito ao consumo**  
**Diversidade de tipos contratuais**

*Higina Orvalho Castelo*

*Sumário: 1. Enquadramento legislativo e objeto do trabalho. 2. Contrato de crédito aos consumidores. 3. Situações que determinam a exclusão do regime do diploma. 4. Tipos pertencentes à categoria dos contratos de crédito aos consumidores. 4.1. Contratos de crédito sob a forma de diferimento de pagamento. 4.2. Contratos de mútuo. 4.3. Contratos de utilização de cartão de crédito. 4.4. Acordos de financiamento semelhantes. 5. Para concluir: a principal utilidade da análise precedente.*

**1. Enquadramento legislativo e objeto do trabalho**

Em Portugal, existe um regime jurídico para os contratos de crédito ao consumo desde 1991. O DL 359/91, de 21 de setembro (LCC – Lei do crédito ao consumo), foi o primeiro diploma a conferir um regime aos referidos contratos. Até aí, não havia legislação especial aplicável às relações de crédito aos consumidores, embora alguns dos contratos que cabem no conceito obtivessem disciplina, por via do disposto, nomeadamente, nos 934 a 936 do CC (sobre as consequências do incumprimento pelo comprador na venda a prestações ou em contratos com finalidade equivalente) e do disposto no DL 457/79, de 21 de novembro, sobre a venda a prestações, por comerciantes, de bens de consumo duradouros<sup>1</sup>.

À LCC de 1991, sucedeu o DL 133/2009, de 2 de junho (LCCC – Lei dos contratos de crédito aos consumidores), que foi alvo de duas alterações, sendo a última introduzida pelo DL 42-A/2013, de 28 de março, que também o republicou. O que vou dizer assenta essencialmente na LCCC vigente.

---

<sup>1</sup> Embora a disciplina deste diploma tenha ficado largamente ultrapassada com a entrada em vigor do DL 359/91, o mesmo apenas foi revogado pelo DL 63/94, de 28 de fevereiro, cujo único objetivo foi a sua revogação.

De referir que, tanto a LCC de 1991, como a LCCC de 2009, como, ainda, a alteração de 2013 tiveram origem em diretivas comunitárias, que transpuseram, e que podem contribuir para a compreensão e interpretação dos diplomas nacionais<sup>2</sup>.

A exposição está dividida em três partes. Em primeiro lugar, vamos ver em que consiste o designado *contrato de crédito ao consumo* ou, mais recentemente, *contrato de crédito aos consumidores*. Na segunda parte, vamos observar que o regime estabelecido no diploma não se aplica a todos os contratos que se subsumem à definição de contrato de crédito aos consumidores. Finalmente, vamos identificar os principais tipos contratuais que se reconduzem à categoria dos contratos de crédito aos consumidores.

Lembro que o regime previsto na LCCC contém inúmeros desvios aos regimes gerais dos vários contratos de crédito, quando não se classifiquem como contratos de consumo, sendo, por isso, importante a delimitação e caracterização dos modelos da realidade social que se submetem à disciplina da LCCC.

## **2. Contrato de crédito aos consumidores**

No art. 1.º da LCCC (epígrafado «Objeto e âmbito») lê-se que o decreto-lei se aplica aos *contratos de crédito aos consumidores*. O plural foi bem escolhido, pois as

---

<sup>2</sup> O DL 359/91 transpõe a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, de 22 de dezembro de 1986, alterada pela Diretiva 90/88/CEE do Conselho, de 22 de fevereiro de 1990. Tratava-se de uma diretiva de mínimos (v. art. 15 da Diretiva de 1987): os Estados podiam consagrar normas mais vantajosas para os consumidores. O DL 133/2009 transpõe a Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, que é uma diretiva de harmonização máxima: o que esta diretiva regula, os Estados não podem regular de forma diferente (v. o seu art. 22, n.º 1). A razão está claramente explanada nos considerandos: estão em causa não apenas os interesses dos consumidores, mas também os do funcionamento do mercado interno em sã concorrência.

Leiam-se os considerandos 3, 4 e 9 da Diretiva 2008/48/CE:

«(3) (...) subsistem diferenças substanciais entre as legislações dos diferentes Estados-Membros no domínio do crédito às pessoas singulares em geral e do crédito aos consumidores em particular. Com efeito, a análise dos diplomas nacionais de transposição da Diretiva 87/102/CEE revela que os Estados-Membros utilizam vários mecanismos de defesa do consumidor, para além da Diretiva 87/102/CEE, devido às diferenças existentes na situação jurídica ou económica a nível nacional.

(4) A situação de facto e de direito que resulta destas disparidades nacionais em determinados casos provoca distorções de concorrência entre os mutuantes na Comunidade e levanta obstáculos ao mercado interno, caso os Estados-Membros tenham aprovado disposições obrigatórias mais restritivas do que as previstas na Diretiva 87/102/CEE. Isto limita as possibilidades de os consumidores recorrerem diretamente ao crédito transfronteiriço, cuja disponibilidade tem vindo a aumentar. Por sua vez, estas distorções e restrições podem ter consequências em termos de procura de bens e de serviços.

(...)

(9) A harmonização plena é necessária para garantir que todos os consumidores da Comunidade beneficiem de um nível elevado e equivalente de defesa dos seus interesses e para instituir um verdadeiro mercado interno. Por conseguinte, os Estados-Membros não deverão ser autorizados a manter nem a introduzir outras disposições para além das estabelecidas na presente diretiva. Todavia, esta restrição só será aplicável nos casos em que existam disposições harmonizadas na presente diretiva.

(...))»

ocorrências contratuais suscetíveis de corresponder àquela expressão integram vários tipos contratuais, além de poderem ser também estruturas novas.

No art. 4.º, epígrafado «Definições», o diploma fornece a noção de *contrato de crédito* para efeitos de aplicação do regime nele estabelecido, dizendo que se trata de um «contrato pelo qual um credor concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob a forma de diferimento de pagamento, mútuo, utilização de cartão de crédito, ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante». O que seja *consumidor* e *credor*, para efeitos da aplicação do regime do diploma, encontra-se nas alíneas anteriores: consumidor é «a pessoa singular que, nos negócios jurídicos abrangidos pelo presente decreto-lei, atua com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional»; e credor é «a pessoa, singular ou coletiva, que concede ou que promete conceder um crédito no exercício da sua atividade comercial ou profissional».

Com recurso às definições legais vindas de referir, podemos dizer que o *contrato de crédito aos consumidores* engloba contratos pelos quais uma pessoa, singular ou coletiva, no exercício da sua atividade comercial ou profissional, concede ou promete conceder a uma pessoa singular que atua com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional, crédito sob a forma de diferimento de pagamento, mútuo, utilização de cartão de crédito, ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante.

O chamado *contrato de crédito aos consumidores* não constitui, portanto, um tipo contratual, mas algo que se encontra num nível de abstração mais elevado, uma categoria definida por duplo critério, ou, se se preferir, uma subcategoria dos contratos de crédito e dos contratos de consumo<sup>3</sup>. A esta (sub)categoria reconduzir-se-ão várias estruturas contratuais, típicas ou atípicas, que partilhem das características de crédito e de consumo<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> No mesmo sentido, mas observando de outro ângulo, CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 87.

<sup>4</sup> Este modelo provém das Diretivas, pelo que estava também presente na legislação de 1991, assim como o está no Anteprojeto do Código do Consumidor (2006). Este, na sua secção sobre contratos em especial, tem uma subsecção intitulada «Concessão de crédito» (arts. 282 a 312) que se aplica ao acordo pelo qual um profissional concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob a forma de mútuo, emissão de cartão de crédito, diferimento de pagamento ou pagamento a prestações, assim como a qualquer outro acordo de financiamento semelhante (art. 282 do ACCons). Dentro deste âmbito, e após elencar exclusões, o ACCons. delinea o regime das espécies contratuais reconduzíveis à categoria, nomeando algumas delas: mútuo, emissão de cartão de crédito, abertura de crédito, abertura de crédito em conta corrente, contrato de locação em que o locatário tenha o direito de adquirir a coisa locada, locação financeira, contrato de compra e venda cujo preço seja a pagar em prestações, contrato de prestação de serviço cujo preço seja a pagar diferidamente ou em prestações. Leia-se a apresentação do ACCons. feita

Os tipos contratuais suscetíveis de se reconduzir à categoria podem ser agrupados nas quatro secções da definição: diferimento do pagamento, mútuos, utilização de cartão de crédito e acordos de financiamento semelhantes. Repare-se, desde já, que estas quatro secções se reportam a situações de diversas naturezas: dois tipos contratuais (*mútuo* e *utilização de cartão de crédito*); uma estipulação que pode ser aposta em qualquer contrato em que exista uma prestação de pagamento (*crédito sob a forma de diferimento de pagamento*); e, finalmente, uma expressão residual e aberta a outras estruturas, desde que nelas se verifique a função de financiamento (*acordo de financiamento semelhante*). Na terceira parte, vamos identificar e agrupar em cada uma das secções vários tipos de contratos de crédito aos consumidores.

### 3. Situações que determinam a exclusão do regime do diploma

Antes, porém, urge dizer que o regime do diploma não se aplica a todas as ocorrências que cabem na enunciada definição. No art. 2.º encontra-se uma extensa lista de exclusões, a saber:

- Contratos de crédito garantidos por hipoteca (ou outro direito<sup>5</sup>) sobre imóvel (al. a)).
- Contratos de crédito para aquisição *ou manutenção*<sup>6</sup> de direitos de propriedade sobre terrenos ou edifícios existentes ou projetados (al. b)). Os «terrenos ou edifícios» corresponderão aos prédios rústicos e urbanos a que alude o art. 204 do CC no seu elenco de coisas imóveis. Estão excetuados da disciplina do diploma apenas os contratos cujo crédito se destine à aquisição (ou manutenção) do direito de propriedade sobre os bens mencionados. Estão, consequentemente, ao abrigo do regime da LCCC os contratos de crédito para aquisição de outros direitos reais, nomeadamente o de habitação periódica.

---

por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, «O Anteprojecto do Código do Consumidor», RLJ, ano 135, n.º 3937 (mar.-ab. 2006) 190-6.

<sup>5</sup> Trata-se de expressão importada do art. 2.º, n.º 2, al. a) da Diretiva 2008/48/CE, que, creio, terá escassa aplicação no nosso ordenamento. FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Crédito aos consumidores, Anotação ao Decreto-Lei n.º 133/2009*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 15, lembra que «pode haver garantias imobiliárias específicas, como é o caso da venda a retro em relação a bens imóveis».

<sup>6</sup> Apesar de o termo não nos ser familiar, está mesmo em causa a manutenção do direito de propriedade e não a manutenção (conservação, beneficiação) do prédio. Leia-se o considerando 14 da Diretiva 2008/48/CE: «deverão ser excluídos do âmbito da presente diretiva os contratos de crédito cuja finalidade seja financiar a aquisição ou a manutenção de direitos de propriedade sobre terrenos ou prédios existentes ou projetados. Todavia, não deverão ser excluídos do âmbito da presente diretiva os contratos de crédito apenas pelo facto de a sua finalidade ser a renovação ou a valorização de prédios existentes».

- Contratos de crédito com *montante total de crédito* até € 200 ou superior a € 75.000 (al. c)). Está em causa o montante do crédito, não o *preço* do bem a adquirir, nem o *custo* do mesmo crédito (juros, comissões, despesas, impostos, encargos). A al. m) do n.º 1, do art. 4.º define o «Montante total do crédito» como o limite máximo ou total dos montantes disponibilizados pelo contrato de crédito. Excluem-se desta exclusão os contratos de crédito na modalidade de ultrapassagem de crédito de montante total inferior a € 200, em que há que ter em atenção o disposto no n.º 4 do art. 2.º.

- Contratos de locação de bem móvel de consumo duradouro que não prevejam o direito *ou a obrigação* de compra da coisa locada, no próprio contrato, ou em contrato separado (al. d)). Estão, portanto, afastados da disciplina do diploma os contratos de locação que não tenham fim de financiamento de uma aquisição, como por exemplo, os chamados contratos de *renting* ou locação operacional (*operational leasing* ou *operating lease*). *A contrario*, regem-se pelo diploma (desde que sejam de consumo e não estejam abrangidos por outras exclusões), os contratos de locação financeira e os de locação com opção de compra ou promessa de venda. A norma refere-se a contratos de locação que não prevejam a *obrigação de compra* da coisa locada. Este segmento causa alguma estranheza porque, em Portugal, não há contratos típicos (seja legalmente típicos, seja socialmente típicos) em que o locatário assuma uma obrigação de compra. A explicação para ele está em ter sido importado da diretiva, a qual se refere exclusivamente à exclusão dos contratos com obrigação de compra, nada referindo quanto à exclusão dos contratos que estipulem o direito de compra.

- Contratos de crédito gratuitos («sem juros e outros encargos») (al. f)). Chamo a atenção para a dificuldade que pode haver em perceber se numa proposta de venda com pagamento diferido estão incluídos juros e/ou encargos.

- Contratos de crédito com reembolso a 3 meses, com encargos insignificantes, e desde que o credor não seja uma instituição de crédito (al. g)).

- Contratos de crédito concedidos pelo empregador aos trabalhadores, com TAEG inferior às praticadas no mercado (al. h)).

- Contratos de crédito para aquisição de instrumentos financeiros por intermédio da entidade financiadora (instituição de crédito ou empresa de investimento que concede o crédito) (al. i)).

- Contratos de crédito resultantes de transação em tribunal ou perante outra autoridade pública (al. j)).

- Contratos de crédito que estabelecem o pagamento diferido de dívida preexistente, sem encargos (al. l)).

- Contratos de crédito celebrados no âmbito da atividade prestamista com responsabilidade limitada ao bem dado em penhor (al. m)).

- Contratos de empréstimo concedidos a público restrito com condições mais vantajosas que as praticadas no mercado (al. n)).

Além deste elenco de circunstâncias que se encontram no art. 2.º, o n.º 2 do art. 4.º esclarece que «[n]ão é considerado contrato de crédito o contrato de prestação continuada de serviços ou de fornecimento de bens de um mesmo tipo em que o consumidor tenha o direito de efetuar o pagamento dos serviços ou dos bens à medida que são fornecidos»<sup>7</sup>. A norma exclui do universo dos contratos de crédito, os contratos de fornecimento contínuo de bens e serviços (água, gás, eletricidade, telefone, televisão, internet), nos quais o consumidor deve pagar apenas periodicamente, no termo de períodos acordados, normalmente mensais, havendo, portanto, um hiato entre a fruição da prestação característica e o pagamento.

Os critérios que presidem às exclusões são muito díspares: natureza da garantia (hipoteca); limitação da responsabilidade à garantia (penhor); destino do crédito (prédios, instrumentos financeiros); valor, muito baixo ou muito elevado; gratuidade ou baixa remuneração do crédito; contexto da celebração do contrato de crédito (transação perante autoridade pública); finalidade do crédito (pagamento de dívida preexistente)... Os critérios determinantes das várias exclusões são de tal maneira distintos entre si que me parece impossível constituir com eles alguns agrupamentos. Podemos, no entanto, dizer que a ideia que presidiu a todas as exclusões foi a de que, nas circunstâncias assinaladas, o consumidor não necessita de especial proteção.

A *latere*, é ainda de mencionar que o diploma se reporta a outras exclusões (art. 3.º e n.ºs 2 a 4 do art. 2.º) que são apenas parciais, excluindo a aplicação de parte do

---

<sup>7</sup> Se os bens ou serviços são pagos *à medida que são fornecidos*, parece não haver margem para crédito. Tal como se encontra escrita, a norma aparenta ser supérflua. Procurando na Diretiva a sua origem, encontramos no art. 3.º, al. c), parte final: «exceção-se os contratos de prestação de serviços ou de fornecimento de bens do mesmo tipo com carácter de continuidade, nos termos dos quais o consumidor pague esses serviços ou bens a prestações durante o período de validade dos referidos contratos». A redação da Diretiva já dá abertura que exista uma vertente de crédito ou de diferimento do pagamento nestes contratos. Impõe-se interpretar o art. 4.º, n.º 2, da LCCC em conformidade com a Diretiva, quer porque a jurisprudência comunitária tem sido nesse sentido, em termos gerais, quer por ser a única forma de conferir sentido útil à norma.

regime do diploma a alguns contratos (facilidade de descoberto, ultrapassagem de crédito, e acordos de pagamento diferido ou de reembolso de obrigações decorrentes de um contrato de crédito inicial incumprido), quando neles se verifiquem certas circunstâncias.

#### **4. Tipos pertencentes à categoria dos contratos de crédito aos consumidores**

O diploma não elenca, e bem, tipos contratuais reconduzíveis ao conceito de contrato de crédito aos consumidores. Vou identificar os que me parecem ser mais frequentes ou emblemáticos, agrupando-os em cada uma das secções da norma que define o contrato de crédito para efeitos de aplicação do regime da LCCC.

##### **4.1. Contratos de crédito sob a forma de diferimento de pagamento**

Esta modalidade de concessão de crédito não constitui em si um tipo contratual. Trata-se de uma cláusula que pode ser inserida em qualquer contrato no âmbito do qual se estipule uma prestação de pagamento. O caso mais comum será o da compra e venda, mas em qualquer contrato em que haja lugar a pagamento podem as partes acordar no seu diferimento. Este diferimento pode ser acordado para a totalidade do preço, que será exigível no fim de um dado prazo; ou pode ser concretizado através de um pagamento em prestações.

Estamos sempre perante situações em que o crédito é concedido pelo *fornecedor* do bem ou serviço, *e através do diferimento do pagamento*, casos que não se confundem, portanto, com o chamado «contrato de crédito coligado», definido no art. 4.º, n.º 1, al. o). No contrato de crédito coligado existem dois contratos – um com função de financiamento e um contrato no qual o preço vai ser pago com o dinheiro objeto do financiamento –, na concessão de crédito sob a forma de diferimento do pagamento há apenas um contrato (uma compra e venda, uma prestação de serviço, uma empreitada, etc.) no âmbito do qual é estipulado o diferimento do pagamento. Daí que tenha começado por referir que a concessão de crédito sob a forma de diferimento do pagamento não constitui um tipo contratual, mas uma cláusula que, ao ser introduzida nos contratos, cria subtipos deles, que passam a classificar-se como contratos de crédito.

A compra e venda a prestações e contratos análogos tinham um regime próprio nos arts. 934 a 936 do CC. Presentemente, o regime do CC, na medida em que é diferente do da LCCC, apenas se aplica às relações de consumo excluídas da disciplina da LCCC e às relações que não sejam de consumo (ou seja, às relações entre

profissionais ou comerciantes ou entre pessoas singulares que atuem fora do âmbito das suas atividades profissionais ou comerciais).

#### 4.2. Contratos de mútuo

Os contratos de mútuo aos consumidores regidos pelo diploma comportam uma ampla gama de subtipos (desde que onerosos), e podem formar-se de diferentes modos<sup>8</sup>.

Entre as entidades que mais frequentemente concedem crédito a consumidores através de contratos de mútuo, encontram-se os bancos e as SFAC (sociedades financeiras para aquisições a crédito).

O mútuo ou empréstimo bancário, de acordo com definição que me agrada porque suscetível de abarcar mútuos reais e mútuos consensuais, quanto à sua constituição, é o *«contrato pelo qual o banco (mutuante) entrega ou se obriga a entregar uma determinada quantia em dinheiro ao cliente (mutuário), ficando este obrigado a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade (“tantundem”), acrescido dos correspondentes juros»*<sup>9</sup>. Poderá ser de escopo ou livre.

Já os mútuos concedidos pelas SFAC (sociedades financeiras para aquisições a crédito) serão sempre finalizados, pois as SFAC têm por objeto o financiamento da aquisição ou do fornecimento de bens ou serviços determinados (v. arts. 1.º e 2.º do DL 206/95, de 14 de agosto)<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> No que ao mútuo diz respeito tem-se posto de parte a previsão do art. 1142 do CC, na medida em que esta implica um contrato de mútuo real quanto à sua constituição, em que a entrega é um elemento formativo do contrato e não uma prestação contratual. Assim, JORGE MORAIS CARVALHO, *Os contratos de consumo*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 343: «No crédito ao consumo, para além de o contrato não poder ser qualificado como contrato real *quoad constitutionem* (ou quanto à constituição), a letra e o espírito do diploma apenas abarcam o empréstimo de dinheiro e não o de outra coisa fungível e encontram-se abrangidos pelo diploma unicamente os contratos de mútuo onerosos». Também FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Contratos de crédito ao consumo*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 50: «De relevar ainda que este mútuo tem cariz consensual, pelo que tal entrega não torna válido o contrato – não sendo de considerar que se trata de um contrato real *quoad constitutionem*». Creio que estes Autores afastam a possibilidade de o mútuo ao consumidor ser real *quoad constitutionem* por verem na entrega (pressuposto dos contratos reais quanto à constituição) um requisito de validade, e não, como me parece que é, uma mera nota distintiva ou caracterizadora daquele tipo particular, cuja verificação nas ocorrências contratuais concretas as reconduz ao tipo. Segundo entendo, os contratos de mútuo a consumidores comportam as duas modalidades: contrato real quanto à constituição e formação meramente consensual. Saber se a entrega do dinheiro é elemento formativo do contrato, ou se é apenas prestação exigível, saber se se encontra no momento da formação, ou no da execução do contrato, só perante uma ocorrência contratual concreta, por via de interpretação, pode ser aferido.

<sup>9</sup> JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos contratos comerciais*, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 497-8.

<sup>10</sup> As SFAC, conforme resulta do art. 2.º do DL 206/95, concedem crédito por várias formas de contratos (crédito direto, desconto de títulos de crédito, antecipação de fundos sobre créditos de que sejam cessionárias, emissão de cartões de crédito, e outras).

O mútuo pode também ser concedido pela entidade fornecedora dos bens ou serviços. A situação será, então, muito parecida à do diferimento do pagamento, mas com dois contratos entre as mesmas partes: um de mútuo e outro de compra e venda (ou outro).

Quando os contratos de mútuo se destinam à satisfação da prestação de pagamento devida pelo mutuário no âmbito de outro contrato, celebrado com o fornecedor de um bem ou serviço, podemos estar perante o que a LCCC designa por *contratos de crédito coligados* (art. 4.º, n.º 1, al. o)) e aos quais destina um regime específico. Nos mútuos concedidos pelas SFAC ou pelos fornecedores dos bens ou serviços que as quantias mutuadas visam pagar, dificilmente não se verificarão os requisitos do *contrato de crédito coligado*.

Os contratos de mútuo concedidos pelos bancos a consumidores comportam vários subtipos, onde se incluem contratos de *abertura de crédito*, simples ou em conta corrente, caucionada ou a descoberto<sup>11</sup>. De referir que a inserção sistemática dos contratos de abertura de crédito dentro das modalidades de contrato de mútuo não é pacífica<sup>12</sup> e o facto de, neste trabalho, os colocar aqui não significa uma tomada de posição sobre a matéria. Alternativamente, admito a sua colocação na expressão residual «acordo de financiamento semelhante». O mesmo é válido para as modalidades de descoberto bancário a seguir mencionadas.

A LCCC identifica e define (apenas) duas subespécies de contratos de mútuo aos consumidores: a *facilidade de descoberto* e a *ultrapassagem de crédito*. A particular atenção a estes (sub)tipos deve-se somente ao facto de lhes destinar algumas regras especiais e de não lhes atribuir todas as regras do regime geral dos contratos de crédito aos consumidores<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Contratos de crédito ao consumo*, cit., p. 52 – a abertura de crédito é o «contrato mediante o qual uma das partes (o creditante) coloca à disposição do outro contratante (o creditado) uma determinada quantia em dinheiro, obrigando-se este último, para além de outros encargos, à sua restituição quando ocorra a sua efetiva utilização». Face ao simples empréstimo, o contrato de abertura de crédito tem a vantagem de o uso do dinheiro, e a consequente remuneração por esse uso, apenas ser feito à medida das necessidades do mutuário. Pode revestir diferentes modalidades: simples ou em conta corrente (consoante o montante concedido constitua o máximo de utilização possível, em termos absolutos, ou se reporte à utilização em cada momento, em função do saldo da conta corrente); caucionada ou a descoberto (consoante o cumprimento das obrigações do cliente seja ou não assegurado por garantias pessoais). Trata-se de um contrato legalmente atípico, mas nominado (art. 362 do CCom).

<sup>12</sup> V. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Contratos comerciais*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 329 e nota 1107.

<sup>13</sup> Quanto à facilidade de descoberto, v. os artigos 8.º (acrescidos deveres de informação pré-contratual), 12, n.º 5 (menções do contrato), 15 (informações contratuais periódicas durante a execução do contrato), 19, n.º 5, al. b) (ausência de comissão de reembolso antecipado), 28, n.º 4 (previsão da usura).

A *facilidade de descoberto* é definida no art. 4.º, n.º 1, al. d) como «o contrato expresso pelo qual um credor permite a um consumidor dispor de fundos que excedem o saldo da sua conta de depósito à ordem»<sup>14</sup>. As chamadas «contas-ordenado» incluem normalmente a facilidade de descoberto. Fora do contexto dos contratos de crédito aos consumidores, é um contrato legalmente atípico, mas nominado (é designado pelo DL 220/94, de 23 de agosto, sobre o regime aplicável à informação que, em matéria de taxas de juro e outros custos das operações de crédito, deverá ser prestada aos clientes pelas instituições de crédito).

A *ultrapassagem do crédito* está definida no art. 4.º, n.º 1, al. e) como «o descoberto aceite tacitamente pelo credor permitindo a um consumidor dispor de fundos que excedem o saldo da sua conta de depósito à ordem ou da facilidade de descoberto acordada». O n.º 4 do art. 2.º identifica indelevelmente estes atos, como contrato, dissipando eventuais dúvidas que pudessem surgir da redação da al. e) do n.º 1 do art. 4.º. Trata-se de um contrato que, na sua previsão típica, é formado por declarações tácitas que se extraem dos comportamentos concludentes do cliente, que dá uma ordem de saque (seja pela emissão de um cheque, seja por um levantamento direto na caixa, seja pelo uso de outro meio) de um valor superior ao que tem disponível na conta (disponível, ainda que por facilidade de descoberto acordada), e do credor que consente nesse saque, entregando ao consumidor ou a terceiro fundos de acordo com a ordem recebida, e que vão além dos titulados pelo cliente na conta à ordem.

#### **4.3. Contratos de utilização de cartão de crédito**

O contrato de utilização (ou de emissão<sup>15</sup>) de cartão de crédito não estava explicitamente previsto na Diretiva, embora deva aí considerar-se abrangido na

---

Relativamente à ultrapassagem do crédito, v. os artigos 23 (menções do contrato, informações periódicas, ausência de comissões) e 28, n.º 5 e 6 (previsão da usura).

<sup>14</sup> Sobre a facilidade de descoberto ou contrato de descoberto bancário, v. FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Contratos de crédito ao consumo*, cit., p. 53; JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos contratos comerciais*, cit., p. 506.

<sup>15</sup> As expressões são equivalentes, pretendem designar o mesmo tipo de contrato, simplesmente colocam a tónica em momentos diferentes da relação contratual. A doutrina divide-se quanto à designação. Preferindo a designação de contrato de *emissão* de cartão de crédito, por exemplo, JORGE MORAIS CARVALHO, *Os contratos de consumo*, cit., p. 346; JOANA VASCONCELOS, «Emissão de cartões de crédito», *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, I, Coimbra, Almedina, 2002, pp. 165-83 (167, nota 6). Dando preferência a contrato de *utilização* de cartão de crédito, MARIA RAQUEL DE ALMEIDA GRAÇA SILVA GUIMARÃES, *O contrato-quadro no âmbito da utilização de meios de pagamento electrónicos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 181 e nota 465.

definição de contrato de crédito, reportada a «um crédito sob a forma de pagamento diferido, empréstimo ou qualquer outro acordo financeiro semelhante»<sup>16</sup>.

Trata-se de um contrato entre uma instituição bancária, ou uma entidade emissora ou gestora de cartões de crédito, e um seu cliente, pelo qual a primeira emite e entrega ao último um cartão eletrónico que permitirá efetuar levantamentos a crédito em caixas automáticas ou aos balcões dos bancos, e sobretudo permitirá o pagamento de bens e serviços adquiridos no âmbito de contratos com terceiros, recebendo estes de imediato os respetivos pagamentos através da entidade emissora do cartão, e ficando o cliente com a obrigação de pagar à entidade emissora os valores correspondentes, num momento ulterior<sup>17</sup>.

Na aplicação da LCCC aos contratos de utilização de cartão de crédito suscitam-se várias questões, a que a doutrina e a jurisprudência têm vindo a dar resposta.

Desde logo, qual é, para efeitos de aplicação da LCCC, o contrato de crédito: será o contrato de utilização (ou emissão) de cartão de crédito ou serão os sucessivos contratos em que o cartão é utilizado (aquando da aquisição de bens ou serviços ou do levantamento de numerário)?

A doutrina tem-se pronunciado no sentido de que o contrato de crédito é «o contrato que está na base da emissão do cartão e que regula a sua utilização e não os sucessivos contratos que são celebrados posteriormente e em cuja fase de cumprimento o cartão de crédito é utilizado em substituição de um pagamento em dinheiro»<sup>18</sup>.

Outra questão não menos relevante é: como saber se o cliente atua com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional, ou seja, se contrata como consumidor para efeitos do diploma? O cliente profissional liberal, por exemplo, pode pretender vir

---

<sup>16</sup> Assim, JORGE MORAIS CARVALHO, *Os contratos de consumo*, cit., p. 346; JOANA VASCONCELOS, «Emissão de cartões de crédito», cit., p. 166, nota 2.

<sup>17</sup> Na busca do regime jurídico aplicável ao contrato de utilização de cartão de crédito, há que ter em consideração: o DL 166/95, de 15 de julho, que regula a atividade das entidades emittentes ou gestoras de cartões; a concretização feita pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2001, de 20 de novembro; o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais; e, tratando-se de contrato de crédito ao consumo, a LCCC. É o próprio DL 166/95 que, no seu art. 4.º, al. a), atribui ao Banco de Portugal a incumbência de definir, por aviso, as condições especiais a que ficam sujeitas a emissão e a utilização dos cartões de crédito pelas entidades emittoras de cartões de crédito. As regras do Aviso, não vinculando embora os particulares, ao vincularem as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, vão condicionar as cláusulas contratuais gerais emitidas por estas entidades e, subsequentemente, os conteúdos dos contratos.

<sup>18</sup> MARIA RAQUEL GUIMARÃES, *O contrato-quadro...*, cit. pp. 205-6 e indicações bibliográficas da nota 529. A posição da Autora é coincidente e é tomada a pp. 207-8 e reiterada na p. 244. Desta última: «o contrato de crédito, para efeitos de aplicação da lei do crédito ao consumo, nomeadamente para efeitos de preenchimento dos requisitos formais aí estabelecidos, é o *contrato de base*, o contrato de utilização, no qual se inclui a possibilidade de vir a beneficiar de um diferimento no pagamento de bens e serviços adquiridos num contrato celebrado com um terceiro».

a utilizar o cartão indistintamente no âmbito da sua vida pessoal e familiar, e no âmbito da profissão, e assim como paga as compras de mercearia ou a viagem lazer, pagará o computador ou o mobiliário de escritório. Tendo presente a resposta dada à anterior questão, tem que ser perante o contrato de utilização de cartão de crédito que a qualidade de consumidor há de ser aferida, pelo que, se não resultar claramente desse contrato que o cliente atua com vista ao uso do cartão apenas na sua atividade comercial ou profissional, terá de se entender que contrata como consumidor<sup>19</sup>.

Algumas das situações de concessão de crédito que estão excluídas do regime da LCCC suscitam dúvidas na sua aplicação aos contratos de utilização de cartão de crédito. Entre elas a da al. c) do n.º 1 do art. 2.º nos termos da qual a LCCC não se aplica a contratos de crédito cujo montante total de crédito seja inferior a € 200 ou superior a € 75000. O que se deverá entender aqui como montante total de crédito? Relembro a definição de «Montante total do crédito» contida na al. m) do n.º 1, do art. 4.º: o limite máximo ou total dos montantes disponibilizados pelo contrato de crédito. No caso do cartão de crédito não ajuda muito. Esse limite máximo ou total será o montante total do crédito em cada mês; o montante global do crédito concedido durante a vida do contrato; o montante do *plafond*, montante possível do crédito vencido, que pode nunca ser atingido? A dificuldade de uma resposta adequada já levou à consideração de que «a solução para o problema passa por uma interpretação restritiva do preceituado na al. c) do art. 3.º do mesmo diploma, no sentido de não o aplicar no caso dos contratos de utilização de um cartão de crédito»<sup>20</sup>.

Outra das operações excluídas que não é de simples aplicação é a da al. f), segundo a qual a LCCC não se aplica aos contratos de crédito em que o crédito seja concedido sem juros ou outros encargos. Ora, o titular do cartão de crédito pode usá-lo regular e ativamente durante uma vida e nunca pagar um cêntimo de juros, desde que proceda sempre ao pagamento integral do saldo devedor no fim de cada período. Este facto subtrai o contrato ao regime do diploma? Creio que a resposta se impõe negativa.

---

<sup>19</sup> Sobre a questão da qualidade dos aderentes nos contratos de utilização de cartão de crédito, diz MARIA RAQUEL GUIMARÃES, *O contrato-quadro...*, cit., p. 246 que, «na impossibilidade de aferir da sua condição de consumidores antes de iniciada a *atuação* a que a lei se reporta, ter-nos-emos que satisfazer (...) com a *suscetibilidade abstrata* de o cartão ser utilizado em operações não compreendidas na atividade profissional do seu titular, o que parece excluir apenas, *ab initio*, do âmbito de aplicação do diploma, os chamados “cartões de empresa”, emitidos em nome de um trabalhador ou de um representante, com vista a fazer face a despesas relacionadas com o funcionamento de uma empresa». Sobre o mesmo problema da aferição da qualidade de consumidor, mas em relação a qualquer contrato de crédito, vejam-se as questões colocadas e as soluções encontradas por FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Crédito aos consumidores...*, cit., pp. 26-7.

<sup>20</sup> MARIA RAQUEL GUIMARÃES, *O contrato-quadro...*, cit., p. 247.

Deverá contar aqui a possibilidade que o contrato de utilização confere de usufruir do crédito por mais tempo, pagando a respetiva remuneração. Só assim não sucederá com os chamados cartões de despesa ou de débito diferido, que implicam necessariamente o pagamento integral de todas as despesas efetuadas num dado período de tempo, sem juros. Estes estarão excluídos da disciplina da LCCC por força do disposto na al. f) do n.º 1 do art. 2.º.

Os contratos de emissão ou utilização de cartão de crédito, em sentido próprio, apesar de celebrados apenas entre a instituição bancária, ou a entidade gestora ou emissora de cartões de crédito, e o seu cliente, têm a montante uma relação contratual entre aquelas instituições e cada comerciante aderente à forma de pagamento em causa, e destinam-se a, durante a vida contratual, intervir numa quantidade indeterminada de contratos entre o cliente e comerciantes, que por sua vez geram também relações entre os comerciantes e as instituições emitentes. Por isso se chama a estes cartões, *cartões de crédito trilaterais*.

Para além destes cartões de crédito em sentido próprio, designam-se também na prática comercial por *cartões de crédito* os emitidos por um comerciante para utilização pelo cliente no seu estabelecimento ou na sua rede de estabelecimentos. Para os distinguir, a doutrina designa-os por *cartões de crédito bilaterais*, pois a sua emissão e utilização envolve apenas duas partes. Na medida em que o crédito deva ser reembolsado no prazo de três meses e se por ele forem devidos apenas encargos insignificantes, o contrato de utilização destes cartões está excluído da disciplina da LCCC, pela al. g) do n.º 1 do art. 2.º.

De referir que o DL 166/95, de 15 de julho, que regula a emissão de cartões de crédito (atribuindo a possibilidade dessa emissão a instituições de crédito e instituições financeiras para tanto autorizadas, e a sociedades financeiras que tenham essa emissão por objeto), estabelece que, para efeitos daquele diploma, não se consideram cartões de crédito os cartões emitidos para pagamento de bens ou serviços fornecidos pela empresa emitente (art. 1.º, n.º 2)<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> Por esta razão, segundo JORGE MORAIS CARVALHO, *Os contratos de consumo*, cit., p. 347, «os cartões de crédito emitidos por fornecedores de bens ou prestadores de serviços (...) devem ser juridicamente qualificados ou pela referência à sua vertente de diferimento de pagamento ou como *acordo de financiamento semelhante*».

#### 4.4. Acordos de financiamento semelhantes

Finalmente, os acordos de financiamento semelhantes. Esta locução de natureza residual compreende todas as modalidades que tenham por função a concessão de crédito, apesar de usarem modelos estruturais diferentes dos anteriormente referidos (diferimento de pagamento, mútuos, utilização de cartão de crédito). Ocorre-me integrar aqui a locação financeira, o aluguer de longa duração (ALD), a locação com opção de compra ou com promessa de venda e a locação-venda, todos contratos excecionados da exclusão prevista no art. 2.º, n.º 1, al. d)<sup>22</sup>.

O contrato de *locação financeira* encontra-se definido no art. 1.º do DL 149/95, de 24 de junho, objeto de várias alterações, sendo a última a do DL 30/2008, de 25 de fevereiro, como o «contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados».

Também abrangido pela disciplina do diploma está o *contrato de locação com opção de compra*, pelo qual um *credor* concede a um *consumidor* o gozo temporário de uma coisa de sua propriedade, mediante remuneração, «facultando-lhe, no fim do prazo de duração, a possibilidade da sua aquisição, por efeito do cumprimento do contrato – ou seja, do pagamento integral das prestações – e do pagamento de um valor “nominal”, tendo, porém, o locatário que exercer o seu “direito de compra”»<sup>23</sup>.

Igualmente sujeito ao regime da LCCC está o *contrato de locação com promessa de venda*, semelhante ao anterior, com a diferença de, em vez de por ele o locatário ficar investido num direito potestativo que lhe permite a aquisição sem nova declaração negocial do locador-proprietário, o locatário ficar simplesmente com o direito de exigir do locador-proprietário a declaração contratual de venda.

Na década de 1980, começaram a surgir na prática comercial muitos contratos de locação com opção de compra ou com promessa de venda, sobretudo incidentes sobre veículos automóveis, aos quais as partes davam o nome de *contrato de aluguer de longa duração* (ALD). A expressão era principalmente usada para designar contratos

---

<sup>22</sup> Em sentido idêntico ou aproximado, FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Crédito aos consumidores...*, cit., p. 28; JORGE MORAIS CARVALHO, *Os contratos de consumo*, cit., pp. 347-350.

<sup>23</sup> FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Manual da locação financeira*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2011, p. 66. Sobre o direito de opção em geral, TIAGO SOARES DA FONSECA, *Do contrato de opção: Esboço de uma teoria geral*, Lisboa, Lex, 2001.

estruturalmente idênticos aos de locação financeira, com a diferença de o locador não ser uma sociedade de locação financeira e/ou de o bem locado não ser um bem de equipamento ou um imóvel afeto ao investimento produtivo na indústria, no comércio ou na agricultura (arts. 2.º, 3.º e 6.º do DL 171/79, de 6 de junho)<sup>24</sup>. Eram contratos de locação com opção de compra ou promessa de venda, em que o locador adquiria e locava ao locatário o bem por este último escolhido, pois o interesse deste estava na sua aquisição com pagamento faseado e diferido. A partir do diploma de 1995, a locação financeira passou a poder ter por objeto mediato quaisquer bens, incluindo bens de consumo, nomeadamente automóveis; por outro lado, o art. 23 do DL 149/95 veio estabelecer que nenhuma entidade (não autorizada a celebrar contratos de locação financeira) pode realizar, de forma habitual, operações de natureza similar ou com resultados económicos equivalentes aos dos contratos de locação financeira. Estas razões têm levado ao esmorecimento do uso da nova figura.

Finalmente, uma referência ao contrato de locação-venda, pelo qual «um dos contraentes proporciona o gozo temporário de uma coisa a outrem, mediante retribuição, sendo que no seu termo, com o pagamento da última prestação, o utilizador adquire, de modo imediato e automático, a sua propriedade»<sup>25</sup>. Ao contrário do que se passa com as figuras anteriores, não existe aqui a necessidade de novas declarações contratuais de qualquer das partes. A figura tem pouco uso entre nós, dada a possibilidade da compra e venda com reserva de propriedade. No entanto, está prevista e regulada, ainda que sem nome, no art. 936, n.º 2, do CC<sup>26</sup>, sendo, portanto, um exemplo de um contrato legalmente típico, porque dotado de disciplina legal, mas inominado.

## **5. Para concluir: a principal utilidade da análise precedente**

Para além das estruturas contratuais enunciadas, entram na categoria dos contratos de crédito aos consumidores, quaisquer contratos concretos celebrados entre credor e

---

<sup>24</sup> Afirmando ou sugerindo que o contrato de ALD surge no mercado para contornar algumas restrições do regime do contrato de locação financeira: CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos*, II, Coimbra, Almedina, 2007, p. 219; RUI PINTO DUARTE, «Alguns aspectos jurídicos dos contratos não bancários de financiamento de aquisição e uso de bens», *Revista da Banca*, 22 (ab./jun. 1992), 49-70 (63-5); do mesmo Autor, «Aspectos contratuais do aluguer, da locação financeira e de outros contratos afins à face da lei portuguesa», *Fisco*, 51-52 (fev.-mar. 1993) 64-71 (64-5 e 67), republicado em *Escritos sobre leasing e factoring*, Principia, 2001, pp. 161-73; e FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Contratos de crédito ao consumo*, cit., p. 25.

<sup>25</sup> FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Contratos de crédito ao consumo*, cit., p. 57.

<sup>26</sup> Art. 936, n.º 2, do CC - «quando se locar uma coisa, com a cláusula de que se tornará propriedade do locatário depois de satisfeitas todas as rendas ou alugueres pactuados...».

consumidor, que funcionalmente visem a concessão de crédito pelo primeiro ao segundo, ainda que tenham uma fisionomia nunca antes experimentada, ou seja, ainda que sejam em grande medida (no que exceder as características referidas) estruturalmente atípicos. Podemos dizer então que, do ponto de vista da estrutura, há campo para a criação de novos contratos de crédito aos consumidores; do ponto de vista das regras reguladoras, todos os contratos da subclasse dos contratos de crédito aos consumidores (desde que não abrangidos pelas situações de exclusão previstas na lei) são dotados de uma disciplina legal que os torna legalmente típicos.

E sendo assim, seria interessante recordar as normas mais significativas deste regime e ter presente que algumas delas são diferentes, mesmo contrárias, às dos regimes dos contratos de referência, quando não celebrados entre *credor* e *consumidor*.

Extravasando o objeto desta intervenção, chamo apenas a atenção, ainda que telegraficamente, para alguns aspetos:

- Os contratos de crédito aos consumidores estão sujeitos a forma especial – devem ser exarados «em papel ou noutro suporte duradouro, em condições de inteira legibilidade» (art. 12, n.º 1).

- Todos os contraentes, incluindo os garantes, devem receber um exemplar do contrato (art. 12, n.º 2); é a partir da data da receção desse exemplar que se conta o prazo de livre revogação (art. 17, n.º 2, al. b)).

- O contrato tem de especificar uma série de elementos, dos quais destaco: o tipo de crédito, identificação e endereço geográfico do credor, montante total do crédito, condições de utilização, identificação do bem e preço a pronto (no caso de pagamento diferido ou contrato coligado), taxa nominal, TAEG, montante, número e periodicidade dos pagamentos, as consequências da falta de pagamento, eventuais garantias ou seguros exigidos, a existência do direito de livre revogação, seu prazo e procedimento, o direito de reembolso antecipado, condições e procedimento (art. 12, n.º 3)<sup>27</sup>.

- A falta da forma exigida, a falta de entrega de exemplares aos contraentes e a falta dos elementos mais importantes determinam a nulidade do contrato, ou da garantia em relação ao garante que não recebeu o exemplar (art. 13, n.ºs 1 e 2).

- A falta de indicação das eventuais garantias e seguros exigidos gera a inexigibilidade dos mesmos (art. 13, n.º 4).

- A falta dos demais elementos gera a anulabilidade do contrato (art. 13, n.º 3).

---

<sup>27</sup> As menções são parcialmente diferentes para alguns contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto (art. 12, n.º 5).

- A inobservância de qualquer dos requisitos contratuais presume-se imputável ao credor; e a invalidade do contrato só pode ser invocada pelo consumidor (art. 13, n.º 5).

- Não tendo o contrato sido submetido à forma exigível (ou tendo-se perdido os respetivos documentos) o consumidor pode provar a existência do contrato por qualquer meio (desde que não tenha invocado a sua invalidade) (art. 13, n.º 6). E se o fizer, veja-se bem o regime favorável de que beneficia (art. 13, n.º 7): a) se se tratar de crédito para financiamento da aquisição de bens ou serviços a prestações, a obrigação de pagamento do consumidor reduz-se ao preço a contado, e mantém o direito de realizar os pagamentos nos prazos convencionados; b) nos demais contratos, a obrigação de pagamento é reduzida ao montante do crédito concedido e o consumidor mantém o direito de realizar o pagamento nas condições acordadas. Na prática, estes contratos convertem-se em contratos de crédito gratuitos.

- Assiste ao consumidor um direito de livre revogação (também dito *de arrependimento*, entre outras designações conferidas noutros lugares paralelos do sistema), que pode exercer no prazo de 14 dias a contar da celebração do contrato ou da receção do exemplar do contrato, se posterior (art. 17). A declaração de revogação deve ser expedida naquele prazo (o que constitui um desvio à regra do art. 224 do CC), em papel ou noutro suporte duradouro. Exercido o direito de revogação, o consumidor deve pagar ao credor o capital e os juros vencidos a contar da data da utilização do crédito até à data de pagamento do capital, em prazo não superior a 30 dias após a expedição da comunicação.

- Existem regras especiais para a denúncia, ou extinção dos contratos de crédito de duração indeterminada, por declaração unilateral *ad nutum*, que são mais favoráveis ao consumidor e mais gravosas para o credor (art. 16). Com efeito, o devedor pode denunciar a todo o tempo (sem indicação de motivo e gratuitamente), salvo se tiver sido estipulado pré-aviso (que não pode ser superior a um mês). O credor, por seu lado, apenas pode denunciar se assim tiver sido expressamente estipulado, mediante pré-aviso de pelo menos dois meses e sujeito a forma especial (exarado em papel ou noutro suporte duradouro).

- Há um regime especial para os casos de não cumprimento do contrato de crédito pelo consumidor (art. 20). O credor só pode invocar a perda do benefício do prazo ou a resolução se: a) houver falta de pagamento de 2 prestações sucessivas que exceda 10% do montante total do crédito; e, b) o credor tiver concedido ao consumidor, sem sucesso,

um prazo suplementar mínimo de 15 dias para pagar. Repare-se como este regime é diferente do dos arts. 781 e 934 do CC.

- O contrato de crédito coligado, definido no art. 4.º, n.º 1, al. o), encontra no art. 18 um regime muito especial, em certos casos contrário ao regime previsto para o contrato de base, quando não seja contrato de consumo. Confronte-se, por exemplo, o art. 12 do Regime jurídico do contrato de locação financeira (DL 149/95, de 24 de junho), segundo o qual o locador não responde pelos vícios do bem locado, com o art. 18, n.º 3, da LCCC.

- Um direito importante que é conferido ao consumidor é o de reembolso antecipado, mediante pré-aviso não inferior a 30 dias (no máximo, sujeito ao pagamento de uma comissão, se a taxa nominal for fixa, e com teto máximo de 0,5% ou 0,25% do capital reembolsado antecipadamente, consoante o período entre o reembolso e o termo do contrato seja superior a um ano ou inferior ou igual a um ano) – confronte-se o art. 19 da LCCC com o art. 1147 do CC.

- Há um regime especial para a usura – confronte-se o art. 28 da LCCC com os arts. 1146 e 559-A do CC.

- A generalidade das normas do diploma são imperativas e a sua violação, além das invalidades e ineficácia que, nalguns casos, geram, constituem também contraordenação (arts. 26 e 30).

- Finalmente, não esquecer que muitos destes contratos incluem cláusulas contratuais gerais, ou cláusulas pré-elaboradas e cujo conteúdo o destinatário não pôde influenciar, pelo que haverá que ter em atenção também o respetivo regime (DL 446/85, de 25 de outubro, alterado pelo DL 220/95, de 31 de agosto, e pelo DL 249/99, de 7 de julho).